

AdRA - ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO, S.A.

CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO

Nº CLPQ/2025/02_DMAN

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DAS INFRAESTRUTURAS DE ÁGUAS E ÁGUAS RESIDUAIS

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

Cláusula 1. ^a	4
Objeto	4
Cláusula 2. ^a	4
Elementos do contrato.....	4
Cláusula 3. ^a	4
Vigência	4
Cláusula 4. ^a	5
Obrigações do adjudicatário	5
Cláusula 5. ^a	6
Afetação de recursos.....	6
Cláusula 6. ^a	6
Forma de prestação do serviço.....	6
Cláusula 7. ^a	7
Elementos de conformidade técnica ao abrigo do contrato	7
Cláusula 8. ^a	8
Conformidade e garantia técnica	8
Cláusula 9. ^a	8
Subcontratados.....	8
Cláusula 10. ^a	9
Objeto e prazo do dever do sigilo	9
Cláusula 11. ^a	9
Privacidade e proteção de dados pessoais	9
Cláusula 12. ^a	10
Patentes, licenças e marcas registadas.....	10
Cláusula 13. ^a	10
Preço.....	10
Cláusula 14. ^a	11
Condições de pagamento	11
Cláusula 15. ^a	12
Faturação	12
Cláusula 16. ^a	12
Consulta preliminar ao mercado	12

Cláusula 17. ^a	13
Penalidades contratuais	13
Cláusula 18. ^a	14
Força maior	14
Cláusula 19. ^a	15
Resolução por parte da AdRA	15
Cláusula 20. ^a	16
Resolução por parte do adjudicatário	16
Cláusula 21. ^a	16
Caução	16
Cláusula 22. ^a	16
Seguros	17
Cláusula 23. ^a	17
Foro competente	17
Cláusula 24. ^a	17
Responsabilidades	17
Cláusula 25. ^a	17
Subcontratação e cessão da posição contratual	17
Cláusula 26. ^a	18
Comunicações e notificações	18
Cláusula 27. ^a	18
Contagem dos prazos	18
Cláusula 28. ^a	18
Legislação aplicável	18
ANEXO I	19
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMATIVAS	19
ANEXO II	33
IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA ABRANGIDA PELA ADRA	33
ANEXO III	35
CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO	35

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços de manutenção corretiva e preventiva das infraestruturas de águas e águas residuais, pela “AdRA - Águas da Região de Aveiro, S. A.”, adiante designada por AdRA, com observância das especificações técnicas e das disposições normativas constantes do presente caderno de encargos e respetivos anexos.

Cláusula 2.^a

Elementos do contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. Fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela AdRA;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos anteriormente e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Vigência

1. O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 3 (três) anos, ou até perfazer o preço contratual, consoante o que ocorrer primeiro, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. Qualquer das partes pode denunciar livremente o contrato no final de cada ano de vigência, devendo informar a outra parte por escrito, com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência da data relativamente à qual se pretende a produção dos efeitos.

3. A denúncia nos termos do número anterior não implica o pagamento de qualquer indemnização, por qualquer parte.

4. O não atingimento do preço contratual confere direito a indemnização nos termos constantes do presente caderno de encargos.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I

Deveres do adjudicatário

Cláusula 4.^a

Obrigações do adjudicatário

I. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, constituem obrigações principais do adjudicatário as seguintes:

- a) Obrigação do fornecimento e montagem nos termos da proposta, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- b) Obrigação no fornecimento do material conforme especificações técnicas disponibilizadas no site da AdRA (www.adra.pt);
- c) Cumprir as normas fixadas para a execução dos trabalhos de manutenção corretiva;
- d) Utilizar os equipamentos de segurança adequados ao tipo de intervenção a executar e cumprir com as boas regras da sua utilização;
- e) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da AdRA;
- f) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;
- g) Garantir a diferenciação das ferramentas utilizadas nas intervenções a efetuar em infraestruturas de água e saneamento;
- h) Garantir e promover os cuidados necessários aos técnicos do adjudicatário em intervenções que necessitem de contacto com a água de consumo;
- i) Proceder à entrega de todos os manuais e fichas técnicas e programações executadas de todos os equipamentos instalados, bem como dar formação sobre operação e manutenção dos mesmos;
- j) Prestar as informações que forem solicitadas pela AdRA;

- k) Realizar todos os trabalhos enumerados nas condições de prazo e preço contratados;
- l) Responsabilizar-se por qualquer anomalia que a instalação e/ou equipamento apresente após a prestação do serviço, decorrente direta ou indiretamente da prestação e serviços;
- m) Disponibilizar o número suficiente de técnicos com qualificação técnico-científica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviços e os representantes da AdRA;
- n) Todos os relatórios, registos, comunicações, e demais documentos elaborados pelo adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português e entregues em formato digital;
- o) Comunicar à AdRA os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação de serviços ou o cumprimento de qualquer outra das obrigações contratuais estabelecidas.

2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª

Afetação de recursos

No que se refere aos trabalhadores afetos à presente prestação de serviços, o adjudicatário fica ainda obrigado às seguintes condições:

- a) Os trabalhadores afetos ao contrato de aquisição de serviços prestam a sua atividade em regime de contrato de trabalho sem termo, conforme decorre do artigo 419º-A do CCP, aplicável por força do artigo 451º, nº 2, ambos do CCP;
- b) O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores com contrato a termo de substituição celebrado nas situações previstas nas alíneas a) a d) do nº 2 do artigo 140º do Código do Trabalho;
- c) O disposto nos números anteriores não se aplica a trabalhadores que executem tarefas ocasionais ou serviços específicos e não duradouros no âmbito da execução contratual.

Cláusula 6.ª

Forma de prestação do serviço

I. O adjudicatário obriga-se a concluir a execução dos trabalhos corretivos, de acordo com o tipo de equipamento e localização, definido pela AdRA na caracterização da

intervenção no momento em que esta é comunicada, de acordo com os seguintes prazos para a sua resolução:

Horário laboral:

- a) **Emergência** – o período máximo admitido é de 3 (três) horas;
- b) **Muito Urgente** – o período máximo admitido é de 6 (seis) horas;
- c) **Urgente** – o período máximo admitido é de 12 (doze) horas;
- d) **Normal** – o período máximo admitido é de 24 (vinte e quatro) horas;
- e) **Conveniente** – o período para intervenção é previamente definido e negociado com a AdRA.

Horário pós-laboral e fins-de-semana:

- a) **Emergência** – o período máximo admitido é de 3 (três) horas;
- b) **Muito Urgente** – o período máximo admitido é de 6 (seis) horas;
- c) **Urgente** – o período máximo admitido é de 12 (doze) horas.

2. Os prazos para a execução dos trabalhos corretivos indicados no ponto anterior dizem respeito ao tempo desde o momento da comunicação da ocorrência até ao início dos trabalhos na infraestrutura.

3. A comunicação de anomalias é efetuada pela AdRA, por e-mail, telefone ou software de gestão da manutenção (SGM), sendo neste caso posteriormente confirmadas por e-mail ou via SGM da AdRA.

4. A caracterização do tipo de avaria para efeitos de prazo de intervenção é definida pela AdRA no momento da sua comunicação.

5. O prazo máximo para envio dos orçamentos prévios é de 7 (sete) dias após a comunicação da AdRA. Ultrapassado este prazo a AdRA poderá, a qualquer momento, indicar o cancelamento do serviço, sem que lhe sejam imputados custos, encargos e despesas. Ultrapassado o prazo, a AdRA poderá ainda determinar a execução do serviço, cujo orçamento será apresentado após execução.

Cláusula 7.^a

Elementos de conformidade técnica ao abrigo do contrato

1. Após a prestação de serviços, a AdRA efetua uma verificação do cumprimento do disposto no número anterior e pode proceder às seguintes verificações:

- a) Quantitativa, para comprovar a conformidade dos serviços prestados;
- b) Qualitativa, para comprovar a inexistência de avarias e/ou anomalias;

2. Após verificação dos serviços prestados, a AdRA pode:

- a) Aceitar a prestação de serviços mediante a condição que, durante a sua utilização, esta cumprir as suas capacidades funcionais;

b) Rejeitar total ou parcialmente a prestação de serviços, e exigir novamente a sua realização e/ou conclusão;

3. Se a prestação de serviços não se apresentar totalmente concluída, a AdRA pode aplicar as penalidades previstas no presente caderno de encargos.

Cláusula 8.^a

Conformidade e garantia técnica

O adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à AdRA em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do adjudicatário e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 9.^a

Subcontratados

1. A responsabilidade pela correta prestação dos serviços objeto do contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do adjudicatário e só dele, não reconhecendo a AdRA, senão para os efeitos indicados na lei ou neste caderno de encargos, a existência de quaisquer subcontratados que trabalhem por conta ou em combinação com o adjudicatário.

2. No caso do adjudicatário, por razões de natureza excecional, necessitar de realizar qualquer parte dos trabalhos por subcontratação, requererá previamente a competente autorização à AdRA, indicando o subcontratado a que pretende recorrer, fazendo acompanhar tal solicitação dos elementos comprovativos e esclarecedores da necessidade invocada e da capacidade e competência dos subcontratados que propõe.

3. A AdRA reserva-se o direito de aceitar, ou não, a utilização dos subcontratados propostos segundo o estipulado no número anterior, sem ter de justificar tal resolução, não acarretando a aceitação da AdRA a diminuição da responsabilidade do adjudicatário, tal como se encontra definida no ponto n.º 1 da presente cláusula.

4. O requerimento a que se refere o ponto n.º 2, deverá ser acompanhado além dos elementos aí mencionados, por uma declaração, com assinatura reconhecida, do subcontratado, em que este refere o conhecimento integral do serviço a realizar, das condições de execução e de todos os condicionalismos estipulados neste caderno de encargos, devendo-lhe ser dados a conhecer todos os Regulamentos da AdRA.

5. A AdRA reserva-se o direito de ordenar a substituição de qualquer, designadamente quando entender que não existem garantias de boa condução técnica dos serviços que lhe forem cometidos ou ainda no caso de, por si, ou pelos seus agentes, terem aqueles comportamentos inadequados.

SUBSECÇÃO I

DEVER DE SIGILO

Cláusula 10.^a

Objeto e prazo do dever do sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdRA, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o termo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, bem como a obrigação de proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 11.^a

Privacidade e proteção de dados pessoais

1. O adjudicatário obriga-se a cumprir a legislação comunitária e nacional referente à privacidade e à proteção de dados pessoais, obrigando-se a adotar as melhores diligências para a prossecução dos princípios de tratamento de dados pessoais.
2. O adjudicatário obriga-se expressamente a utilizar e salvaguardar a informação confidencial, em particular de dados pessoais a que tenha acesso, única e exclusivamente para a boa execução do contrato celebrado, devendo garantir a execução de medidas técnicas e organizativas adequadas para satisfazer o referido no número anterior.
3. O adjudicatário obriga-se a, por qualquer forma, direta ou indiretamente, não divulgar e tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para impedir a divulgação e manter a confidencialidade da informação ou documentação abrangida pelo dever de sigilo, nos termos dos números anteriores.
4. O adjudicatário não pode fazer uso em benefício próprio, ou em benefício de terceiros, da informação confidencial que disponha, em particular de dados pessoais, a que tenha acesso ou que lhe sejam cedidos no âmbito do contrato celebrado, assim como não pode ceder essa informação confidencial a terceiros, ou efetuar qualquer alteração, sem solicitar formalmente à AdRA, para o que esta deve, previamente e por escrito, conceder autorização expressa para tal.
5. O adjudicatário é responsável perante os titulares dos dados pessoais por qualquer violação no tratamento dos mesmos, sempre que o âmbito da execução do contrato os inclua, devendo ainda comunicar de imediato, sem demoras injustificadas, após ter tido

conhecimento da violação dos dados pessoais à AdRA, sem prejuízo do direito de regresso exercido pela AdRA relativamente a eventuais coimas aplicadas por violação ao regulamento, demais legislação conexa e do contrato celebrado no âmbito do presente procedimento, sendo solidariamente responsabilizado por qualquer condenação.

6. No âmbito do contrato, o adjudicatário deve acautelar juntos dos seus subcontratados, após autorização, o respeito pelo cumprimento da legislação referente à proteção de dados pessoais, fornecendo apenas a quantidade de dados pessoais estritamente necessários para a execução do contrato, bem como no cumprimento dos princípios dos dados pessoais, vinculando-os aos referidos princípios, devendo estar sempre identificados a duração, natureza e finalidades do tratamento de dados pessoais, tipo de dados pessoais, categorias dos titulares dos dados e os riscos em relação aos direitos e liberdades dos mesmos, que devem ser previamente descritos pelo subcontratante.

7. Extinguindo-se o contrato, o adjudicatário e seus subcontratados deverão apagar todos os dados pessoais que lhes foram fornecidos pela AdRA para a execução do contrato, eliminando todas as cópias existentes com os dados pessoais, com a exceção dos dados que devam ser preservados ao abrigo da legislação em vigor.

Cláusula 12.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. Correm integralmente por conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens/serviços objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens/serviços, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
2. Se a AdRA vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens/serviços objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.
3. Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos fatos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não correm por conta do adjudicatário se este demonstrar que os mesmos são imputáveis à entidade adjudicante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA AdRA

Cláusula 13.^a

Preço

1. O preço contratual é de **900.000,00€ (novecentos mil euros)**.

2. Os preços base unitários são os constantes no ficheiro **LPU.xlsx** ao convite – lista de preços unitários e percentagens de desconto.
3. À AdRA reserva-se o direito de não adquirir a totalidade do preço contratual garantindo, no entanto, a aquisição mínima de 80% do referido preço.
4. Ao adjudicatário só caberá indemnização se, durante a vigência do contrato, a AdRA não atingir os referidos 80% do preço contratual, indemnização que recairá sobre a diferença entre o valor efetivamente adquirido pela AdRA e o referido valor de 80% do preço contratual a que a AdRA se obriga.
5. Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a AdRA deve pagar ao adjudicatário, consoante o caso, os preços unitários resultantes das percentagens de desconto propostas sobre as tabelas de preços de venda ao público (PVP), apresentadas pela AdRA e atualizadas ao longo da execução contratual, ou os preços unitários constantes da proposta adjudicada, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.
6. Os preços referidos no número anterior incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdRA, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, despesas de aquisição, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 14.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela AdRA, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela AdRA das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas depois do vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a aceitação do respetivo bem ou serviço, que será confirmada através da emissão da respetiva nota de encomenda.
3. Para os efeitos do número um desta cláusula, todas as intervenções serão registadas e numeradas, objeto de uma descrição detalhada de acordo com o estipulado na cláusula 5^a do **Anexo I** – Especificações Técnicas e Normativas.
4. Em caso de discordância por parte da AdRA, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 15.ª

Faturação

1. As faturas a apresentar pelo adjudicatário devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados.

2. As faturas eletrónicas a emitir pelo adjudicatário deverão ser enviadas para o Portal FE-AP, de receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa “eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, IP”.

3. Caso o adjudicatário não tenha ainda aderido a este Portal deve efetuar os seguintes passos:

a) Consultar a informação sobre a fatura eletrónica em <https://www.espap.gov.pt/spfin/normas/Paginas/normas.aspx>;

b) Consultar a informação específica do processo de adesão dos fornecedores em <https://www.espap.gov.pt/spfin/onboarding/Paginas/onboarding%20de%20Fornecedores.aspx>;

c) Preencher o formulário de adesão: https://pt.surveymonkey.com/r/FE-AP_CIUJ;

4. As faturas eletrónicas a emitir deverão cumprir, para além do definido no n.º I do artigo 299.º-B do CCP, o estabelecido no documento “Águas de Portugal - Manual de Boas Práticas - Faturação Eletrónica Inbound (Fornecedores)”, disponível em <https://www.adp.pt/pt/faturacao-eletronica/?id=240>.

5. As faturas devem conter, entre outras indicações, a referência do concurso, o número da nota de encomenda e o correspondente item, sob pena de devolução daquelas e o consequente não reconhecimento das obrigações.

6. Caso exista necessidade de envio de documentos financeiros em formato PDF, o mesmo deverá ser efetuado, exclusivamente, para o endereço eletrónico: fatura.adra@adp.pt.

7. A emissão de segundas vias das faturas solicitada pela AdRA não será objeto de qualquer cobrança adicional.

Cláusula 16.ª

Consulta preliminar ao mercado

1. Nos termos previstos no artigo 35º-A do CCP foram efetuadas consultas informais ao mercado, determinantes para definir os preços base unitários.

2. Foram consultadas as entidades abaixo identificadas, sendo que os preços propostos resultam nos preços base unitários do presente procedimento:
- 2M - Instalações Especiais, Lda.;
 - 4ENERGY - Comércio e Instalações Técnicas, Lda.;
 - HIDMA - Hidráulica e Automação, S.A.;
 - Linhares & Vidal, Lda.;
 - LUSÁGUA - Serviços Ambientais, S.A.
3. Em observância do disposto no artigo 35º-A, nº 3 do CCP, não foram fornecidos, aos consultados, quaisquer elementos que os pudessem colocar em vantagem concorrencial.
4. Em cumprimento do disposto no artigo 35º-A, nº 4 do CCP, a comunicação eletrónica enviada aos consultados, com os elementos fornecidos para consulta, consta do Anexo III do presente caderno de encargos.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 17.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a AdRA pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos e consoante o caso:
- Pelo incumprimento das datas e prazos de execução dos serviços objeto do contrato caracterizados como “Emergência”, até 100€ (*cem euros*), associado ao incumprimento por cada hora de atraso;
 - Pelo incumprimento das datas e prazos de execução dos serviços objeto do contrato caracterizados como “Muito Urgente” ou “Urgente”, até 75€ (*setenta e cinco euros*), associado ao incumprimento por cada hora de atraso;
 - Pelo incumprimento das datas e prazos de execução dos serviços objeto do contrato caracterizados como “Conveniente”, até 50€ (*cinquenta euros*), associado ao incumprimento por cada dia de atraso;
 - Nas situações em que, sem autorização da AdRA o adjudicatário proceda à alteração da constituição da equipa técnica ou incumprir nos tempos de afetação propostos, poderá ser aplicada uma penalidade de 10% do preço contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a AdRA pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do nº I, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a AdRA tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. A AdRA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a AdRA exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 18.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.^a

Resolução por parte da AdRA

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, pode a AdRA resolver o contrato no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente quando a entrega de qualquer bem objeto do fornecimento ou do serviço se atrase por mais de 3 (três) meses ou o adjudicatário declarar por escrito que o atraso na entrega excederá esse prazo.
2. A resolução do contrato nos termos do presente artigo abrange a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário se assim for determinado pela AdRA.
3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AdRA.
4. A resolução sancionatória do contrato de aquisição de serviços, pelo incumprimento definitivo do contrato pelo adjudicatário, constitui a entidade adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 20% do preço contratual.
5. O disposto no número anterior não obsta a que a AdRA exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.
6. Os valores referidos nos números 4 e 5 da presente cláusula serão deduzidos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 333.º do CCP, das quantias devidas e/ou pela execução das garantias prestadas e/ou prosseguidos judicialmente, quando não forem pagos voluntariamente pelo adjudicatário no prazo de 10 (dez) dias após notificação da decisão de resolução sancionatória pela AdRA.

Cláusula 20.^a

Resolução por parte do adjudicatário

- 1.** Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:
 - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses;
 - b) O montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
- 2.** Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à AdRA, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 3.** A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO e SEGUROS

Cláusula 21.^a

Caução

Caução

- 1.** A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pela AdRA, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
- 2.** A resolução do contrato pela AdRA não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
- 3.** A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação da AdRA para esse efeito.
- 4.** A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.^a

Seguros

1. O adjudicatário é obrigado a celebrar e manter válido um seguro de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho garantindo a responsabilidade por danos decorrentes de ações ou omissões praticados no exercício da sua atividade conexas com o objeto desta prestação de serviços, abrangendo quaisquer pessoas de que se sirva na sua atividade.
1. As apólices de seguro referidas no ponto anterior e legislação aplicável devem ser apresentadas após a notificação da adjudicação e no prazo estabelecido pela AdRA para o efeito, obrigando-se o adjudicatário a mantê-las válidas até ao final da vigência do contrato.
2. A AdRA pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das referidas apólices.
3. As apólices de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do adjudicatário, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada e estabelecida em Portugal.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 23.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 24.^a

Responsabilidades

O adjudicatário é o único responsável pelos danos provocados a pessoas e bens originados pelo carácter defeituoso do fornecimento, ainda que resultantes de descuido, incúria ou má-fé dos agentes que tenha ao seu serviço, cabendo-lhe ressarcir os mesmos.

Cláusula 25.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da AdRA.

2. A autorização prevista no ponto anterior estará sempre sujeita ao estipulado no artigo 316º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 26.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras, as notificações e comunicações entre as partes do contrato serão dirigidas, nos termos do disposto no CCP, à respetiva sede contratual.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 27.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 28.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMATIVAS

Capítulo I

Objetivo e condições do contrato

Cláusula 1.^a

Objetivo

O presente procedimento tem por objetivo a contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva para conservação do sistema de abastecimento de água e drenagem de águas residuais da AdRA, desenvolvendo todas as atividades necessárias e convenientes tendo em vista assegurar o melhor rendimento possível de todo o sistema.

Cláusula 2.^a

Âmbito

3. O contrato a estabelecer será de prestação de serviços, considerando da conta do adjudicatário as operações de manutenção corretiva e preventiva e garantindo todo o pessoal necessário, nas várias especialidades, incluindo todos os estudos e orçamentos necessários que devam ser realizados, no âmbito das seguintes especialidades:

- a) Elétrica;
- b) Eletrónica;
- c) Mecânica;
- d) Hidráulica;
- e) Automação e programação;
- f) Medição, controle e tratamento;
- g) Informática e comunicações;
- h) Instrumentação e análise;
- i) Construção civil associada às intervenções.

4. Este contrato será executado em todo o sistema público de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, na área sob a gestão operacional da AdRA (**Anexo II**), onde se inclui nomeadamente todas as infraestruturas e equipamentos geridos por esta entidade.

5. Para além dos dados existentes na AdRA sobre as instalações enunciadas, serão fornecidas ao adjudicatário as coordenadas GPS de todos os pontos, para localização e fácil intervenção nas instalações.

6. A AdRA é responsável pela manutenção de todas as infraestruturas de água e saneamento de 10 municípios (Águeda, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo,

Murtosa, Ovar, Oliveira do Bairro, Sever-do-Vouga e Vagos). O número e tipo de infraestruturas geridas pela AdRA são apresentados na tabela seguinte:

TIPO DE INFRAESTRUTURA	QUANTIDADE
Captações de Água	56
Estações de Tratamento de Água	60
Reservatórios	91
Estações Elevatórias de Água e Hidropressoras	84
Estações Elevatórias de Águas Residuais	613
Estações de Tratamento de Águas Residuais	6

Capítulo II

Tarefas a desenvolver pelo adjudicatário

Cláusula 3.^a

Manutenção

I. Tendo em conta a dimensão dos sistemas, serão implementadas duas metodologias diferentes para a resolução das diferentes avarias que possam ocorrer:

I.1. **Manutenção corretiva não planeada** (sem hipótese de orçamento prévio):

A partir do primeiro dia de vigência do contrato a celebrar, o adjudicatário tomará toda a responsabilidade pela reparação imediata das avarias comunicadas pela AdRA, de acordo com a seguinte forma de imputação de custos:

a) Custos de Materiais

O preço a debitar pelos materiais, peças e equipamentos será baseado nos seguintes itens:

- i. Desconto comercial sobre a tabela de preços de venda ao público (PVP) a fornecer, constantes da Lista de preços unitários e percentagens de desconto (LPU) da proposta adjudicada, separador LPU_1.
- ii. As tabelas PVP que servem de base para a formação do preço serão as tabelas do fabricante/fornecedor em vigor e aprovadas no âmbito do procedimento, sendo aprovadas as renovações das tabelas de preços uma vez por ano.

iii. Na necessidade de fornecimento de equipamentos não listados na LPU da proposta, o adjudicatário deverá apresentar um orçamento que respeite os preços em vigor no mercado, estando o mesmo sujeito a aprovação por parte da AdRA.

b) Custos de Mão-de-obra

O preço da mão-de-obra a debitar, deslocações e todos os outros encargos será conforme os preços listados na LPU da proposta, separadores LPU_5 e LPU_6 referente às especialidades necessárias, indicados pelo adjudicatário na apresentação da sua proposta.

c) Custos de máquinas e equipamentos

Na hipótese de que seja necessário proceder à abertura de valas ou outros trabalhos para efetuar qualquer reparação ou montagem serão considerados os preços/hora das máquinas listados na LPU da proposta, separador LPU_2.

Considera-se para orçamentação apenas o tempo de trabalho da máquina/equipamento efetivo.

d) Custos de Deslocação

O custo com a deslocação será de acordo com o número de deslocações realizadas por serviço/ordem de trabalho, sendo considerado como unidade uma deslocação de ida e volta, não sendo possível cobrar sem aprovação/justificação prévia à AdRA mais do que uma deslocação por dia de trabalho para o mesmo serviço/ordem de trabalho, sendo assegurado o custo de acordo com listado na LPU da proposta, separador LPU_4.

O custo de deslocação engloba todas as despesas associadas, incluindo de viaturas, combustíveis, portagens e custos dos técnicos durante o tempo de viagem.

Para a execução de serviços de manutenção preventiva considera-se que as infraestruturas alvo, indicadas na ordem de trabalho, estão agregadas de acordo com a proximidade entre elas. Assim, quando atribuídas para manutenção, sempre que se realizem serviços em mais do que 4 instalações por dia, só poderão ser orçamentadas 2 deslocações por dia.

Assim, quando realizados serviços de manutenção preventiva em mais do que 4 instalações por dia, só poderão ser orçamentadas 2 deslocações por dia.

1.2. Manutenção corretiva e preventiva planeada (com orçamento aprovado previamente):

a) O preço a debitar pelos materiais, peças, equipamentos e mão-de-obra será baseado no orçamento apresentado e aprovado, garantindo todos os preços e descontos apresentados na LPU da proposta.

- b) Considera-se para orçamentação que o tempo necessário para planeamento e preparação por serviço/ordem de trabalho já está incluído no orçamento, não sendo aceite a inclusão de custos associados a essa preparação.
- c) Para os materiais, peças, equipamento e mão-de-obra solicitados, que não se encontrem listados na LPU da proposta, o orçamento será aprovado desde que os custos para a aquisição/reparação estejam dentro dos preços praticados no mercado.

d) Reparação de equipamentos

Será elaborado um orçamento do custo total da reparação, com base nos preços unitários e descontos indicados na proposta e devidamente comprovados, sendo o serviço executado de imediato, após o orçamento aprovado pela AdRA.

e) Substituição de qualquer equipamento

A substituição de equipamentos estará sujeita a orçamentação e aprovação pela AdRA, devendo ser garantido o desconto expresso na LPU da proposta, separador LPU_I. Após a receção da nota de encomenda, o equipamento deverá ser imediatamente substituído dentro dos prazos estipulados na proposta. O fornecimento de equipamentos de outros fornecedores só deverá ser efetuado após aprovação prévia da AdRA.

Cláusula 4.^a

Tempo de resposta

I. O período máximo admitido para a execução dos trabalhos, a partir da comunicação por parte da AdRA, a qual será efetuada por contato telefónico, sendo de seguida confirmada por correio eletrónico ou via *software* de gestão de manutenção (SGM) e aceite pela mesma via pelo adjudicatário, de imediato, será de:

Horário laboral:

- f) **Emergência** – o período máximo admitido é de 3 (três) horas;
- g) **Muito Urgente** – o período máximo admitido é de 6 (seis) horas;
- h) **Urgente** – o período máximo admitido é de 12 (doze) horas;
- i) **Normal** – o período máximo admitido é de 24 (vinte e quatro) horas;
- j) **Conveniente** – o período para intervenção é previamente definido e negociado com a AdRA.

Horário pós-laboral e fins-de-semana:

- d) **Emergência** – o período máximo admitido é de 3 (três) horas;
- e) **Muito Urgente** – o período máximo admitido é de 6 (seis) horas;

- f) **Urgente** – o período máximo admitido é de 12 (doze) horas.
2. Os prazos para a execução dos trabalhos corretivos indicados no ponto anterior dizem respeito ao tempo desde o momento da comunicação da ocorrência até ao início dos trabalhos na infraestrutura;
 3. As definições do período máximo de intervenção, para a resolução das anomalias comunicadas, serão definidas pela AdRA no momento da comunicação.
 4. Salvaguarda-se o caso das avarias ocorridas em sistemas vitais, em que a intervenção deverá ser efetuada no mais curto espaço de tempo possível a indicar pela AdRA, para garantir a reposição do funcionamento do mesmo.
 5. Considera-se como tempo máximo admissível para envio de orçamentos prévios o seguinte:
 - a) 7 (sete) dias após a comunicação da AdRA;
 - b) Para pedidos de orçamentação, não abrangidos pelo ponto anterior, o prazo será definido pela AdRA;
 - c) O adjudicatário poderá solicitar a extensão do prazo de reposta definido, devendo para o efeito apresentar uma justificação que será sujeita à aprovação da AdRA.
 6. O adjudicatário deve comunicar à AdRA a equipa que se encontra de prevenção para dar resposta às necessidades de intervenção em horário pós-laboral e correspondentes contatos. A prevenção pós-laboral a garantir pelo adjudicatário será de acordo com as necessidades definidas pela AdRA.
 7. O adjudicatário deve comunicar à AdRA, de acordo com os horários praticados pela empresa, qual(ais) o(s) contato(s) telefónico(s) a considerar pela AdRA para comunicação de avarias de caráter de emergência, muito urgente ou urgente. Em caso de não estar disponível no momento do contato, o(s) mesmo(s) tem um tempo máximo de 45 minutos para devolver contato telefónico.

Cláusula 5.^a

Registos e faturação

1. Todas as intervenções serão registadas e numeradas, objeto de uma descrição detalhada contendo nomeadamente a indicação da deslocação, materiais aplicados, equipamentos e mão-de-obra.
2. No final de cada mês o adjudicatário faturará à AdRA o valor correspondente aos serviços prestados, determinados de acordo com o estipulado nos números anteriores, mencionando a data, número do pedido, a forma e por quem lhe foi comunicado cada um dos pedidos de intervenção.

Cláusula 6.^a

Benefícios contratuais

1. Durante o período de execução do contrato o adjudicatário poderá identificar medidas ou alterações que potenciem a eficiência energética das infraestruturas, sistemas e equipamentos existentes.
2. Para o efeito, a equipa de engenharia da empresa adjudicatária deverá apresentar um relatório simples com a seguinte informação:
 - a) Identificação do número da medida: NN/ANO;
 - b) Identificação da instalação e/ou equipamento;
 - c) Identificação e descrição da medida/alteração proposta;
 - d) Descrição dos trabalhos necessários à implementação proposta;
 - e) Apresentação de estado inicial e identificação das grandezas energéticas;
 - f) Estudo conclusivo das alterações propostas com apresentação explícita de resultados expectáveis;
 - g) Demonstração do *payback* atingido;
 - h) Apresentação de orçamento simplificado.
3. A AdRA efetuará a avaliação de cada medida proposta e garantirá a implementação dentro dos requisitos indicados nos pontos seguintes.
4. Será da responsabilidade da AdRA a avaliação e a aprovação do relatório e dos resultados apresentados. Sempre que necessário, a AdRA poderá solicitar esclarecimentos que deverão ser respondidos pelo adjudicatário. Caso não sejam efetuados os devidos esclarecimentos, a proposta considera-se rejeitada.
5. O adjudicatário poderá solicitar à AdRA os elementos necessários para a elaboração do relatório de modo a evidenciar os benefícios da medida proposta. Em função do grau de complexidade dos dados, a AdRA disponibilizará a informação solicitada no formato disponível.
6. A aprovação das propostas apresentadas pelo adjudicatário e respetivo benefício contratual será efetuada de acordo com a seguinte tabela:

Custo implementação da medida	Payback máximo admissível	Benefício contratual
1.000€ a 2.000€	3 anos	200€
2.001€ a 5.000€	3 anos	350€
5.001€ a 10.000€	3 anos	600€

7. Mediante o número de propostas apresentadas anualmente pelo adjudicatário consideradas como “APROVADA”, a AdRA garante a implementação de 1/3 das mesmas, considerando como máximo, a implementação de 5 (cinco) por ano.

Cláusula 7.^a

Pessoal

1. O pessoal a afetar à prestação de serviços será somente o adequado para a atividade em questão e deverá ser previamente aprovado pela AdRA, podendo também vir a ser selecionado de acordo com o adjudicatário, cabendo a este e em qualquer das hipóteses a considerar, a sua formação adequada às tarefas a desempenhar.
2. A AdRA pode solicitar ao adjudicatário a substituição do pessoal que mostre desrespeito pelas instalações/equipamentos e fiscalização, e não cumpra as suas disposições.
3. O adjudicatário deverá salvaguardar que todo o pessoal se encontra devidamente equipado e com a formação de segurança.

Cláusula 8.^a

Materiais, reposição e fornecimentos

O adjudicatário obriga-se a manter em armazém todos os materiais de consumo e de manutenção, peças de reposição e ferramentas necessárias ao funcionamento normal do Sistema e sobre as reparações de rotina.

Cláusula 9.^a

Fiscalização

O exato e pontual cumprimento de todas as cláusulas do contrato será fiscalizado pela AdRA, ou por quem ela designar para o efeito, que poderá fiscalizar também o equipamento, processos de funcionamento, materiais e de um modo geral todos os produtos e serviços necessários à manutenção e funcionamento do Sistema e no caso em que se aplique.

Cláusula 10.^a

Anomalias

Cabe ao adjudicatário a responsabilidade de, à sua custa, resolver as anomalias e prejuízos que advenham de causas ou negligências no curso normal dos trabalhos e que comprovadamente lhe venham a ser imputadas.

Cláusula 11.^a

Requisitos de aquisição

O adjudicatário fica obrigado a cumprir os seguintes requisitos:

I. Serviços

I.1. Serviços prestados nas instalações da AdRA ou em seu nome (geral)

- a) Apresentar alvará ou licenciamento para a atividade que vai desenvolver;
- b) Evidenciar registo no SiliAmb;
- c) Apresentar apólices de seguros de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho atualizadas e respetivos recibos de pagamento;
- d) Assinar e cumprir o Código de Conduta para Fornecedores;
- e) Comprometer-se a cumprir as regras internas;
- f) Comprometer-se a utilizar em todas as intervenções os equipamentos de segurança individuais e coletivos necessários e de acordo com as regras de segurança da AdRA;
- g) Caso seja certificado por algum referencial normativo, apresentar os respetivos comprovativos;
- h) Considerar a eficiência energética das instalações/equipamentos/produtos consumidores de energia, por forma a assegurar que a solução apresentada permita a minimização dos consumos de energia, potenciando a eficiência energética;
- i) Remover das instalações da AdRA os resíduos gerados aquando da prestação do serviço, garantindo o seu envio para destino final ambientalmente adequado e licenciado;
- j) Garantir na deteção de avaria de instalações ou equipamentos o devido reporte pormenorizado (tipo de avaria, referência de equipamento, entre outros elementos) das situações via papel, correio eletrónico e SGM. Garantir a comunicação imediata via SMS, telefone ou email, de anomalias que inviabilizem o correto funcionamento das infraestruturas.

I.2. Manutenção/inspeção de redes elétricas

- a) Apresentar evidências das habilitações do técnico responsável de exploração;
- b) Emitir os documentos em conformidade legal (relatórios de inspeção, termos de responsabilidade, etc.);
- c) Apresentação anual dos certificados de calibração dos equipamentos de medida utilizados na prestação dos serviços;
- d) Em todas as prestações dos serviços deverá ser indicado o equipamento de medição e monitorização utilizado.

1.3. Manutenção corretiva e preventiva de instalações e equipamentos

- a) Deve ser assegurado, sempre que solicitado pela AdRA, a realização de manutenção preventiva e corretiva das infraestruturas de água e de saneamento e de todos os equipamentos subjacentes às instalações, estando incluindo o correto preenchimento dos impressos a disponibilizar pela AdRA em papel, existentes nas infraestruturas e o preenchimento via sistema de gestão da manutenção (SGM);
- b) Os equipamentos alvo desta intervenção serão geradores, motores, bombas, postos de transformação, bombas doseadoras, grades mecânicas, tamisadores, filtro sem fim, comportas, ventiladores, filtros de desodorização, compressores, válvulas hidráulicas, transdutores (pressão, nível, carga, cloro, pH, caudal...), sistemas de filtragem de água, quadros elétricos (autómatos, HMI, variadores, arrancadores, analisadores energia, UPS), entre outros que influenciem o correto funcionamento da infraestrutura;
- c) Os trabalhos e os meios necessários à realização das manutenções preventivas e corretivas pelo adjudicatário devem ir ao encontro de todos os dados solicitados nos impressos adequados e no SGM;
- d) A manutenção preventiva das instalações da AdRA está calendarizada ao longo do ano. Sempre que for necessário a realização destes trabalhos, a AdRA comunicará com antecedência máxima de 5 dias úteis da sua realização e disponibilizará os impressos (levantados na sede da AdRA) a preencher e as infraestruturas alvo de intervenção;
- e) É obrigatório apresentar os certificados de calibração e/ou verificação dos equipamentos de medição e monitorização utilizados na realização da manutenção preventiva, anualmente. Devem ser sempre listados os equipamentos utilizados no âmbito das intervenções nos respetivos impressos e no SGM;
- f) O adjudicatário deverá comunicar previamente à AdRA, pelos meios de comunicação disponibilizados, o início da execução das intervenções a realizar, de acordo com o planeamento efetuado e aprovado pela AdRA ou conforme a disponibilidade de meios que o adjudicatário possua para a sua execução;
- g) O adjudicatário deverá recolher as evidências necessárias que demostrem a boa execução da intervenção executada. Para os devidos efeitos, a AdRA poderá solicitar ao adjudicatário o envio da informação recolhida para posterior validação de intervenção efetuada. Recomenda-se, por exemplo, utilização de registos fotográficos documentados.

2. Intervenções em infraestruturas

- a) Elaborar e cumprir o Plano de Segurança e Saúde da obra;
- b) Apresentar as fichas de dados de segurança dos produtos utilizados e mantê-los corretamente rotulados;
- c) Assegurar que os equipamentos ruidosos utilizados no exterior cumprem a legislação aplicável.

3. Equipamentos

3.1. Gerais – Todos os equipamentos

- a) Assegurar o cumprimento da Diretiva Máquinas (Diretiva 2006/42/CE e suas alterações), evidenciada por:
- ✓ Marcação CE no equipamento;
 - ✓ Declaração de conformidade CE, em língua portuguesa;
- b) Fornecer o manual de instruções (operação e manutenção) em língua portuguesa;
- c) Dar formação aos utilizadores internos do equipamento;
- d) Todo o equipamento a utilizar em contacto direto com o produto “ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO”, não deve reagir com a mesma, devendo apresentar características de compatibilidade alimentar. Caso seja utilizado um produto químico pelo equipamento, este não deve oferecer risco para o produto;
- e) Todo o equipamento de medição e monitorização deverá ser acompanhado por certificado de calibração/verificação/inspeção (conforme o tipo de equipamento);
- f) Deverá ser assegurado o fornecimento anual dos certificados de verificação e/ou calibração dos equipamentos de medição e monitorização a utilizar no âmbito das manutenções corretivas e preventivas, nomeadamente para: multímetro, pinça amperimétrica até 200 A, câmara termográfica, medidor de terras, medidor de isolamento (500 V/1000 V) e injetor de sinais 4-20 mA.

3.2. Equipamentos elétricos e eletrónicos

- a) Retomar o equipamento obsoleto (evidenciando a sua adesão ao sistema integrado de gestão destes resíduos ou a entrega a empresa aderente), livre de encargos para a AdRA;
- b) Garantir que os equipamentos exibem o símbolo que indica a recolha separada de equipamentos elétricos e eletrónicos, constituído por um contentor de lixo barrado com uma cruz:  (apenas para os equipamentos fabricados depois de 13/08/2005);
- c) Fornecer comprovativo em como o equipamento não contém chumbo, mercúrio, cádmio, crómio hexavalente, polibromobifenilo (PBB) e ou éter de difenilo polibromado (PBDE) (não aplicável para instrumentos de monitorização e controlo).

3.3. Transformadores/condensadores

Sempre que necessário deveser fornecido a declaração de como os equipamentos não contêm óleos com PCB.

3.4. Equipamentos para utilização no exterior

- a) Garantir que os equipamentos têm marcação CE com indicação do nível de potência sonora emitida;
- b) Garantir que o nível de potência sonora dos equipamentos não excede o nível de potência sonora admissível.

3.5. Instalação de motores fixos

- a) Cumprir os requisitos legais necessários ao licenciamento da instalação dos motores da classe A (potência superior a 560 kW) e para obter a declaração prévia de instalação no caso da instalação dos motores da classe B (potência superior a 75 kW e inferior ou igual a 560 kW);
- b) Os motores da classe A (potência superior a 560 kW) deverão ser acompanhados do relatório do ensaio do motor no fabricante;
- c) Os motores da classe B (potência superior a 75 kW e inferior ou igual a 560 kW) deverão ser acompanhados da Declaração CE de Conformidade.

4. Produtos

4.1. Óleos

Evidenciar a adesão sistema integrado de gestão dos óleos usados (Ecolub).

4.2. Pilhas, acumuladores, baterias, pneus e lâmpadas fluorescentes

- a) Retomar os usados (evidenciando, caso seja aplicável a sua adesão ao sistema integrado de gestão destes resíduos ou a entrega a empresa aderente), independentemente da sua composição química e da sua origem, sem encargos para a AdRA e sem que estes tenham que adquirir novos produtos;
- b) Assegurar que as pilhas, acumuladores ou baterias de pilhas são devidamente rotulados, com o símbolo .

5. Segurança alimentar (geral)

Em todas as situações e ou trabalhos que impliquem contacto direto ou indireto com o produto “ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO”, o adjudicatário fica obrigado a cumprir e fazer cumprir as seguintes orientações:

- a) Manter os hábitos de higiene pessoais dos trabalhadores que visitam as instalações de águas da AdRA;
- b) Antes de se iniciar ou reiniciar o trabalho, lavar as mãos com sabão desinfetante;

- c) Proteger qualquer ferida ou lesão de forma adequada;
- d) Não usar objetos de adorno pessoal (piercings, anéis, pulseiras, brincos, colares, etc.) ou protegê-los da possibilidade de cair;
- e) Não espirrar ou tossir para a água a ser distribuída ao consumidor;
- f) Usar touca e/ou boné, sempre que em espaços de contacto direto com a água;
- g) Não comer e beber nas instalações da AdRA;
- h) Não mascar pastilha elástica na zona de armazenamento/tratamento da água;
- i) Não utilizar esferográficas com mola junto da zona de armazenamento/tratamento da água;
- j) Não utilizar objetos que possam contaminar a água;
- k) Garantir a diferenciação das ferramentas utilizadas nas intervenções a efetuar em infraestruturas de água e saneamento;
- l) Garantir e promover os cuidados necessários aos técnicos do adjudicatário em intervenções que necessitem de contacto com a água de consumo.

6. Trabalho em espaços confinados (obrigatório)

Em todas as situações e ou trabalhos que impliquem entrada em espaços confinados o adjudicatário fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir as regras internas de segurança da AdRA, sendo obrigatório a utilização dos equipamentos adequados à entrada em espaços confinados, nomeadamente, tripés, arnês, detetor de gases, fato TYVEK, máscara, capacete, entre outros que sejam necessários para garantir a segurança do técnico. Devem ainda possuir produto adequado, durante as intervenções, que permita a lavagem e desinfeção das mãos e intervir sempre em equipas de duas pessoas.

7. Trabalho em altura (obrigatório)

Em todas as situações e ou trabalhos que impliquem trabalhos em altura, o adjudicatário fica obrigado a cumprir, e a fazer cumprir, as regras internas de segurança da AdRA, sendo obrigatório a utilização dos equipamentos adequados, nomeadamente, arnês, linhas de vida, máscara, capacete, óculos, entre outros que sejam necessários para garantir a segurança do técnico. Devem ainda ter produto adequado, durante as intervenções, que permita a lavagem e desinfeção das mãos e intervir sempre em equipas de duas pessoas.

8. Trabalho em vias públicas (obrigatório)

Em todas as situações e ou trabalhos que impliquem trabalhos na via pública, o adjudicatário fica obrigado a cumprir, e a fazer cumprir, as regras internas de segurança da AdRA, sendo obrigatório a utilização dos equipamentos de segurança adequados à intervenção e garantir a delimitação, sinalização e inibição do acesso de pessoal não habilitado ao local de trabalho.

9. Comunicações a assegurar pelo adjudicatário

- a) Sempre que as intervenções exigirem entrada em espaços confinados e/ou trabalhos em altura, ou qualquer outro tipo de intervenção que possa colocar em causa os técnicos, deverá ser assegurada a comunicação aos técnicos da AdRA;
- b) Deve ser apresentado pelo adjudicatário o comprovativo da formação administrada aos técnicos, sobre as regras de segurança para trabalhos em locais confinados e em altura.

ANEXO II

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA ABRANGIDA PELA ADRA

ANEXO III

CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO

E-mail enviado às entidades consultadas (cláusula 16ª, nº 4):

CONSULTA PRELIMINAR - PEDIDO DE ORÇAMENTO/PROPOSTA

 AdRA - Logística
Para
Bcc hidma@hidma.pt; compras@4energy.pt; geral@2m-lda.pt; Linhares & Vidal, Lda; geral@lusagua.pt

qua 07/05/2025 11:17

[Responder](#) [Responder a Todos](#) [Reencaminhar](#) [...](#)

 Esta mensagem foi enviada com importância Alta.

 LPU.xlsx
47 KB

Exmos. senhores,

Para os efeitos previstos no nº I do artigo 35º-A, do Código dos Contratos Públicos, venho por este meio solicitar a v. exas. o envio de orçamento/proposta considerando a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva das infraestruturas de águas e águas residuais, preenchendo, para o efeito, a Lista de Preços Unitários (LPU) em anexo.

Cumprir informar que os preços/percentagens indicados não são vinculativos, sendo ponderados unicamente para a definição dos preços/percentagens médios unitários a considerar no procedimento de contratação pública que se pretende promover para a aquisição dos referidos serviços.

Agradeço a vossa melhor atenção ao solicitado e o envio de orçamento/proposta até ao dia **14 de maio**, às 18h00m.

Com os melhores cumprimentos,

Anabela Carvalhinhos
Compras e Logística | Compras


ÁGUAS DA REGIÃO
DE AVEIRO
Grupo Águas de Portugal

Apartado 3144 EC Taboeira | 3801-101 Aveiro | Travessa Rua da Paz nº 4, 3800-587 Cacia
Tel: 234 910 200 | fax: 234 910 299
www.adra.pt

JUNTOS HÁ 5475 DIAS
8 MILHÕES DE HORAS A SERVIR A REGIÃO **15 ANOS**